



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.689773/2009-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-006.898 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de abril de 2024  
**Recorrente** ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. INDEVIDA NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substituiu integralmente a declaração original. O Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação, por ignorar a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura, parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado, exceto quando, pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo, é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado (art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer como crédito passível de compensação na DCOMP nº 12533.61236.091107.1.3.046208 o valor de R\$ 254.516,06, pois, não obstante o pagamento indevido seja de R\$ 278.785,96, o valor de R\$ 24.269,90 foi utilizado no PAF nº 10880.915029/2009-20.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iágaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-006.898 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.689773/2009-63

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da DRJ/São Paulo I, que, em sessão de 15.12.2011, julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que não homologou compensação lastreada em crédito de pagamento a maior do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), pago em 10.10.2007, no valor de R\$ 278.785,96.

2. A motivação para o não reconhecimento do crédito pleiteado foi de que o pagamento indicado como indevido foi utilizado para quitação de outros débitos, conforme Despacho Decisório n.º 849892203, de 23.10.2009 (fls. 4).

3. Em manifestação de inconformidade (fls. 7/14), o sujeito passivo alegou que teve dificuldades operacionais e que acredita que o não reconhecimento do direito creditório decorre do fato de a DCOMP ter sido transmitida em data anterior (09.11.2007) à data em que foram transmitidas as DCTF e DIPJ retificadoras (08.05.2009).

4. A DRJ negou provimento à manifestação de inconformidade (fls. 85/91) por entender que o contribuinte não logrou comprovar os fatos alegados, isto é, de demonstrar a existência de crédito líquido e certo. A decisão restou materializada com o seguinte Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

CRÉDITO. LIQUIDEZ. CERTEZA. NECESSIDADE.

Não verificada a liquidez e certeza do crédito oferecido à compensação, não se homologam as compensações declaradas em DCOMP.

5. Em Recurso Voluntário (fls. 151/221), a Recorrente informa que remanesce um direito creditório de R\$ 24.269,90 que é objeto de discussão no PAF n.º 10880.915029/2009-20; pleiteia que os dois processos tramitem em conjunto, pois se trata do mesmo crédito; que cometeu erro no cálculo do IRRF devido; alega que o valor de R\$ 736.807,15 originalmente indicado em DCTF do mês de setembro de 2007, foi efetuado a maior no valor de R\$ 283.685,80; que ao identificar o erro cometido, retificou a DCTF para informar o débito correto de IRRF, no valor de R\$ 453.121,35; que no momento da lavratura do Despacho Decisório (23.10.2009) a RFB já dispunha das informações da DCTF retificada (08.05.2009); que a

existência do pagamento indicado como crédito não foi questionada, mas apenas a sua integral alocação em débito que foi objeto de retificação; alega que a DRJ ao afirmar que a DCTF retificadora não seria suficiente para provar o indébito inovou na argumentação; que junta documentos (doc n.º 4 a n.º 7) que demonstram o fatos alegados; aduz ainda que o erro cometido no pagamento a maior não decorre de retenções a maiores, conforme documentação acostada (doc n.º 8 a n.º 12); que todo o processo poderia ter sido evitado caso a contribuinte tivesse sido previamente intimada à emissão do Despacho Decisório. Requer a reforma da r. decisão e a homologação da DCOMP n.º 12533.61236.091107.1.3.04-6208.

6. A Recorrente compareceu ao processo em petição de 02.04.2024, em que resumidamente ratifica as razões recursais (fls. 228/235).

7. É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Iágaro Jung Martins, Relator.

### **Conhecimento**

8. O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância em 20.03.2012, conforme Aviso de Recebimento (fls. 93), dessa forma, o Recurso Voluntário protocolizado em 19.04.2012, conforme carimbo de protocolo na primeira página das razões recursais (fls. 151), é tempestivo e, por preencher os demais pressupostos processuais, deve ser conhecido.

### **Mérito**

9. O litígio tem escopo bem definido. O primeiro, de que no momento da edição do Despacho Decisório Eletrônico n.º 849892203, de 23.10.2009, o contribuinte já havia transmitido a DCTF retificadora em 08.05.2009, reduzindo o valor do débito original de IRRF de R\$ 736.807,15 para R\$ 453.121,35, conforme cópias juntadas no momento da apresentação da manifestação de inconformidade (fls. 51/52). O segundo refere-se a documentação suporte para comprovação do indébito.

10. Assiste razão à Recorrente.

11. O processamento dos Despachos Decisórios eletrônicos, como é o caso dos autos, têm como premissa as informações prestadas pelos contribuintes, de tal forma que, quando validadas pelo Fisco, há a homologação do encontro de contas declarado.
12. A retificação da DCTF destinada a reduzir valores originalmente declarados poderá ficar retida para análise pela RFB (atualmente esse procedimento é previsto no art. 17 da IN RFB n.º 2005, de 2021), nessas situações, embora a DCTF retificadora tenha a mesma natureza da declaração original (art. 16, § 1º, da IN RFB n.º 2005, de 2021), seus efeitos podem ter eficácia contida até a conclusão da análise da retificadora, também conhecida como Malha DCTF.
13. Fato é que os procedimentos internos da Administração Tributária não podem prejudicar direito dos contribuintes.
14. Resta demonstrado nos autos que o contribuinte efetuou a retificação da DCTF antes da edição do Despacho Decisório e que cometeu equívoco de preenchimento na DCTF original. Se a DCTF retificadora tivesse sido processada, a conclusão do despacho decisório seria diametralmente oposta, isto é, pelo reconhecimento do indébito. Nesse sentido são diversos os julgados deste CARF:

#### IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR.

A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária.

#### VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL

Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

(Acórdão n.º 1401-006.221, sessão em 22.09.2022, relator André Severo Chaves)

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

RETIFICAÇÃO DE DCTF ANTES DA EXPEDIÇÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE INDEFERIU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

A DCTF e o DACON retificadores, satisfeitas as condições normativas expedidas pela RFB, substituem integralmente as declarações originais, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária, acaso não conste dos autos elementos que porventura demonstrem a impossibilidade de retificação do débito correspondente. Recurso Voluntário Provido em Parte.

(Acórdão n.º 3402-007.982, sessão em 26.01.2021, relatora Maysa de Sa Pittondo Deligne)

15. Ainda que a retificação da DCTF tivesse ocorrido após o Despacho Decisório, havendo comprovação pelo sujeito passivo do indébito com documentação suporte hábil, é pacífico o entendimento de se reconhecer o indébito:

#### PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

**DIREITO CREDITÓRIO. DCTF APRESENTADA APÓS CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. RETIFICAÇÃO DA DIPJ CONTEMPORANEAMENTE À DCOMP. RETORNO À ORIGEM. PRESCINDIBILIDADE.**

Embora não retificada a DCTF, antes do procedimento de análise da compensação, a DIPJ retificada contemporaneamente à apresentação da DCOMP, evidenciando débito inferior ao recolhido, em medida suficiente para justificar o indébito utilizado em compensação, bem como apresentação de documentos da escrituração do contribuinte, faz com que seja confirmado a existência do indébito.

(Acórdão n.º 9101-004.906, sessão em 03.06.2020, relatora Andrea Duek Simantob)

Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

**ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO.**

O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei n.º 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei n.º 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei n.º 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

**DÉBITOS CONFESSADOS. RETIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE ESCRITA FISCAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. TRATAMENTO MANUAL DE INFORMAÇÕES.**

Eventual retificação dos valores confessados em DCTF deve ter por fundamento os dados da escrita contábil/fiscal do contribuinte acompanhados de documentação de suporte. Mera alteração da DCTF, desacompanhada de provas, não é suficiente para fundamentar a alteração da base de cálculo do tributo que confere origem ao direito creditório.

(Acórdão n.º 9101-004.138, sessão em 11.04.2019, relator Demetrius Nichele Macei e André Mendes de Moura, como redator designado)

16. Em resumo, o Despacho Decisório eletrônico que não homologou a compensação e que ignora a DCTF retificadora transmitida antes da sua lavratura parte de premissa equivocada e, por essa razão, deveria ser anulado.

17. Todavia, não se declara a nulidade do Despacho Decisório quando pelo conjunto probatório acostado pelo sujeito passivo é possível identificar a certeza e a liquidez do indébito pleiteado, ou seja, decidir o mérito favoravelmente a quem aproveitaria a decretação da nulidade, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972.

18. Ressalte-se que parte do crédito pleiteado, no valor de R\$ 24.269,90, foi utilizado na DCOMP n.º 14170.56457.070509.1.3.04-3938, controlada no PAF n.º 10880.915029/2009-20, em razão da não homologação daquele documento. Por essa razão, o contribuinte nesse processo faz jus apenas a diferença de R\$ 254.516,06

### **Conclusão**

19. Diante do exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para reconhecer como crédito passível de compensação na DCOMP n.º 12533.61236.091107.1.3.04-6208 o valor de R\$ 254.516,06, pois, não obstante o pagamento indevido seja de R\$ 278.785,96, o valor de R\$ 24.269,90 foi utilizado no PAF n.º 10880.915029/2009-20.

(documento assinado digitalmente)

Iágaro Jung Martins